



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003168/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS PEREIRA PORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL.
DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.801,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2006 (e-fls. 32/35), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação parcial foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 46/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO E MÉDICAS

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência e à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 60), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/06/2014 (e-fls. 63/64) ratificando a despesa médica com o Centro de Desenvolvimento do Humaitá e indicando a juntada do estatuto da entidade com o intuito de comprovar o seu objeto social.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à despesa médica declarada para o Centro de Desenvolvimento do Humaitá (e-fls. 07). As demais glosas efetuadas no lançamento não foram impugnadas pelo sujeito passivo.

Sobre o assunto, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 49/50):

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...);

Na regulamentação dos dispositivos transcritos, a Instrução Normativa nº 15/2001 da Secretaria da Receita Federal prevê em seu artigo 44 que são consideradas despesas médicas, os gastos com instrução de portadores de deficiência física ou mental, desde que atestada por laudo médico e cuja entidade prestadora dos serviços destine o atendimento a este segmento de pessoas.

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

O contribuinte comprova deter a guarda de LUIZ CARLOS ANZOLIN PORTES a partir de 03/08/2005, bem como a condição que se subsume ao acima apontado, por meio dos documentos de f. 28-30.

Assim, em princípio, os pagamentos de despesa de instrução seriam dedutíveis a partir do mês de agosto de 2005, totalizando R\$ 2.801,00.

Entretanto, inexistente, nos autos, nem se pode deduzir a partir dos códigos de atividade econômica do Centro de Desenvolvimento Humaitá, que esta entidade tenha por objeto social o atendimento de pessoas com deficiência física ou mental, conforme sua ficha cadastral a seguir:

[...]

Assim, pela falta de comprovação do objeto social do Centro de Desenvolvimento Humaitá, deve ser mantido o lançamento.

Depreende-se da análise dos documentos juntados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 66/76) e de pesquisa realizada junto ao sítio do Centro de Desenvolvimento Humaitá na internet, que o estabelecimento em questão destina-se, de fato, a deficientes físicos ou mentais, restando suprida a exigência apontada na decisão recorrida. Dessa forma, considero dedutível como despesa médica o valor de R\$ 2.801,00 pago à entidade a partir de agosto de 2005, como indicado no voto condutor, nos termos do art. 80, §3º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.801,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.745 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.003168/2009-18